



PARECER N.º 223/CITE/2012

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho
Processo n.º 1009 – FH/2012

I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu em 31 de outubro de 2012, da entidade ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora ...

1.2. Por carta datada de 17/09/2012 e recebida pela entidade em 21/09/2012, a referida trabalhadora solicitou a prática de horário flexível, nos seguintes termos e com os seguintes fundamentos:

1.2.1. *Vem por este meio requerer, nos termos do artigo 56º do código de trabalho (Lei nº7/2009), horário de trabalho flexível, iniciando diariamente às 10h00 e terminando às 18h00, com pausa para almoço entre as 13h00 e as 14h00.*

1.2.2. *O pedido horário de trabalho flexível prende-se aos seguintes factos:*

- a) *- A requerente reside em ...: - A requerente é mãe de um menor ..., com 1 ano de idade, encontrando-se este a residir com a requerente em comunhão de mesa e habitação:*
- b) *- A creche que o menor frequenta situa-se no ... e funciona entre as 7h00 e as 18h30: - A requerente não tem qualquer familiar a residir no concelho de ... para além do marido e filho:*
- c) *- Tem apenas um familiar a viver no distrito de ...; sendo que este trabalha*



até às 18h00 no concelho de ... e não tem veículo próprio adequado que permita ir buscar o menor à creche: - Devido a deslocações profissionais (quer para o estrangeiro quer para o resto do país), o marido apenas se encontra em casa aos fins de semana;

d) - A requerente entre a escola e a creche desloca-se de automóvel demorando cerca de 25 minutos no percurso.

1.2.3. *Declara ainda que a alteração de horário em nada afetará o cumprimento dos seus objetivos profissionais uma vez que tem apenas grupos que funcionam à tarde (15h00 — 18h00) sendo que os adultos que acompanha têm maior (ou apenas têm) disponibilidade em horário laboral, pelo que pode fazer um maior número de atendimentos diários no horário que vem requerer;*

1.3. O Presidente da Comissão Administrativa Provisória do Agrupamento de escolas exarou dois despachos, ambos datados de 26/09/2012, no próprio documento em que a trabalhadora efetuou o pedido, do seguinte teor:

1.3.1. *Para atender, dentro do possível, o pedido da trabalhadora, o horário de saída deverá ser ajustado para as 21h 00, nos 3 dias em que decorre o horário de trabalho no período noturno.*

1.3.2. *Auscultada a trabalhadora. Acordou-se que seria possível e aceitável, atendendo aos interesses das partes envolvidas, um horário com a ocupação de 3 noites até às 21H 00.*

1.4. A trabalhadora, por seu lado, no mesmo dia 26/09/12, escreveu no mesmo documento *tomei conhecimento.*

1.5. Em 16/10/2012, a trabalhadora apresentou na entidade empregadora um documento em que afirma que *face à ausência de resposta por escrito, considera-se deferido o requerimento, tacitamente, iniciando assim o horário solicitado no requerimento...*



II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68º, nº 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33º, nº 1 dispõe que *a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.*
- 2.2. Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59º, nº1, al. b) que *todos os trabalhadores ... têm direito à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.*
- 2.3. Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 56º – *horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares* – estabelece que *o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível...*
- 2.4. O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos quando formula o pedido de horário flexível:
- *Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;*
 - *Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
 - *Apresentar declaração de que o menor vive com a trabalhadora em comunhão de mesa e habitação.*
- 2.5. O empregador *apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável*, dispondo para o efeito do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador, para lhe comunicar por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.



- 2.6.** Em caso de recusa, a trabalhadora pode apresentar uma apreciação por escrito no prazo de cinco dias, devendo a entidade empregadora submeter o processo a parecer prévio da CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pela trabalhadora.
- 2.7.** Quer a falta de resposta à trabalhadora ou de remessa à CITE quer o não cumprimento do prazo, determina a aceitação do pedido, nos seus precisos termos, conforme dispõe o nº 8 do artigo 57º do Código do Trabalho.
- 2.8.** No processo ora em apreciação, a trabalhadora pede que lhe seja atribuído um horário de trabalho *das 10h00 às 18h00, com um intervalo para almoço entre as 13h00 e as 14h00, para poder levar e buscar o seu filho à creche.*
- 2.9.** O presidente da entidade patronal emite um despacho decidindo *atender em parte* ao pedido da trabalhadora, determinando que a trabalhadora *deveria ajustar o horário de saída para as 21 H 00 nos dias em que tem período noturno.*
- 2.10.** Na verdade, este despacho não significa uma autorização do pedido, visto que o que o que se determina é que a trabalhadora deve fazer um horário completamente diferente do que é pedido.
- 2.10.1.** Analisando a fundamentação do despacho do empregador, verifica-se que não está de acordo com o disposto no artigo 57º, nº 2 do Código do Trabalho, o qual prevê que a recusa do horário deve ser fundamentada na existência de *exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou a impossibilidade de substituição da trabalhadora*, que não foram apresentadas.
- 2.11.** A entidade empregadora dá conhecimento desse despacho à trabalhadora, sem que, contudo, emita uma comunicação por escrito do mesmo.

- 2.12.** A trabalhadora nada disse no prazo de apreciação, parecendo decorrer do despacho referido no ponto 1.3.2 que terá havido acordo com a trabalhadora para esta aceitar praticar um horário de trabalho até às 21h00 três dias por semana.
- 2.12.1.** A trabalhadora assim não entende, comunicando em 16/10/2012 que irá praticar o horário solicitado, considerando que não lhe foi dada resposta por escrito.
- 2.12.2.** Contudo, consta do processo uma indicação assinada pela trabalhadora confirmando que lhe foi dado conhecimento deste despacho.
- 2.13.** Todavia, tendo em conta o que se disse no ponto 2.10, a entidade empregadora deveria ter remetido para apreciação da CITE o processo no prazo devido, ou seja, até ao dia 8/10/2012, e não o fez.
- 2.14.** Além disso, a fundamentação da intenção de não conceder o horário pedido pela trabalhadora não está de acordo com o disposto no nº 2 do artigo 57º do Código do Trabalho, tal como decorre do referido no ponto 2.10.1 deste parecer.
- 2.15.** Portanto tal como se disse acima no ponto 2.13, a remessa do pedido de parecer à CITE foi feita fora de prazo, razão pela qual se deve considerar aceite o pedido da trabalhadora, nos termos do artigo 57º nº 8, al. c) do Código do Trabalho.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

- 3.1.** Emitir parecer prévio desfavorável à intenção de recusa do pedido de prestação de trabalho em regime de horário de trabalho flexível da trabalhadora ..., por se



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
E DO EMPREGO

CITE

COMISSÃO PARA A IGUALDADE
NO TRABALHO E NO EMPREGO

considerar que o mesmo foi aceite pela entidade empregadora, ..., em virtude de não ter remetido o processo a esta Comissão, no prazo estabelecido no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, pelo que operou a presunção legal da aceitação consagrada pela al. c) do n.º 8 do mesmo artigo do Código do Trabalho.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012**